



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2750139 - SP (2024/0354789-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : WILLIAM ANTONIO DE CARVALHO
ADVOGADO : THAIS NACIF GARCIA - SP390818
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. NULIDADES PROCESSUAIS E DOSIMETRIA PENAL. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, no qual se alegava nulidades processuais no julgamento da apelação criminal e inadequação da dosimetria penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve nulidade processual em razão da preclusão do pedido de juntada de folha de antecedentes criminais e se a dosimetria da pena foi adequadamente fundamentada.

3. A questão também envolve a análise da alegação de ausência de manifestação sobre a possibilidade de suspensão condicional da pena e a aplicabilidade das Súmulas 7 e 211 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O pedido de juntada de folha de antecedentes criminais foi considerado precluso pelo Tribunal de origem, não havendo prejuízo ao agravante, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*.

5. A manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça foi apresentada, e o indeferimento do pedido de diligências foi considerado regular, não configurando nulidade.

6. A dosimetria da pena foi fundamentada adequadamente, com a fixação da pena-base no mínimo legal, não havendo ausência de motivação.

7. A questão da suspensão condicional da pena não foi decidida pelo Tribunal de origem, incidindo a Súmula 211 do STJ, que impede o conhecimento da matéria sem prequestionamento.

8. A análise das teses defensivas demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agrado desprovido.

Tese de julgamento: "1. A preclusão do pedido de juntada de documentos não acolhido pelo Tribunal de origem não configura nulidade. 2. A fundamentação concisa da

dosimetria da pena é suficiente quando menciona a ausência de elementos desfavoráveis. 3. A ausência de decisão sobre a suspensão condicional da pena impede o conhecimento da matéria sem prequestionamento, conforme a Súmula 211 do STJ. 4. O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 402, 563, 564, III, "d", 601; CP, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 211; STJ, EDcl no AgRg no REsp 1959061, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 04.06.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 23 de maio de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2750139 - SP (2024/0354789-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : WILLIAM ANTONIO DE CARVALHO
ADVOGADO : THAIS NACIF GARCIA - SP390818
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. NULIDADES PROCESSUAIS E DOSIMETRIA PENAL. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, no qual se alegava nulidades processuais no julgamento da apelação criminal e inadequação da dosimetria penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve nulidade processual em razão da preclusão do pedido de juntada de folha de antecedentes criminais e se a dosimetria da pena foi adequadamente fundamentada.

3. A questão também envolve a análise da alegação de ausência de manifestação sobre a possibilidade de suspensão condicional da pena e a aplicabilidade das Súmulas 7 e 211 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O pedido de juntada de folha de antecedentes criminais foi considerado precluso pelo Tribunal de origem, não havendo prejuízo ao agravante, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*.

5. A manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça foi apresentada, e o indeferimento do pedido de diligências foi considerado regular, não configurando nulidade.

6. A dosimetria da pena foi fundamentada adequadamente, com a fixação da pena-base no mínimo legal, não havendo ausência de motivação.

7. A questão da suspensão condicional da pena não foi decidida pelo Tribunal de origem, incidindo a Súmula 211 do STJ, que impede o conhecimento da matéria sem prequestionamento.

8. A análise das teses defensivas demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A preclusão do pedido de juntada de documentos não acolhido pelo Tribunal de origem não configura nulidade. 2. A fundamentação concisa da dosimetria da pena é suficiente quando menciona a ausência de elementos desfavoráveis. 3. A ausência de decisão sobre a suspensão condicional da pena impede o conhecimento da matéria sem prequestionamento, conforme a Súmula 211 do STJ. 4. O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 402, 563, 564, III, "d", 601; CP, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 211; STJ, EDcl no AgRg no REsp 1959061, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 04.06.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **WILLIAM ANTONIO DE CARVALHO** contra decisão de minha relatoria, acostada às fls. 342-345 (e-STJ), na qual conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Neste regimental, a Defesa alega, em síntese, a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 211/STJ ao caso, sob o argumento de que (i) a tese defensiva tem por objetivo exclusivo o reconhecimento de vício jurídico grave na decisão proferida pela instância inferior; e (ii) que houve prequestionamento implícito, além de ser o caso de nulidade absoluta, cognoscível de ofício pelo julgador.

Requer, assim, se não exercido o juízo de retratação, seja submetido o agravo ao Colegiado para julgamento e provimento, nos moldes pugnados nas razões recursais.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o feito à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

Conforme consignado na decisão monocrática, a controvérsia central versa sobre a existência de nulidades processuais no julgamento da apelação criminal, bem como sobre a adequação da dosimetria penal efetuada pelo Tribunal de origem.

Inicialmente, quanto à alegação de violação ao art. 402 do Código de Processo Penal, o recorrente, ora agravante, sustenta que houve a preclusão do pedido do Ministério Público para juntada da folha de antecedentes criminais em sede de apelação, porquanto não formulado ao final da instrução probatória.

A pretensão recursal, neste ponto, não merece prosperar.

Embora o art. 402 do Código de Processo Penal estabeleça que diligências podem ser requeridas ao final da instrução, antes das alegações finais, tal dispositivo se refere à dinâmica processual em primeira instância.

No caso em análise, o pedido do Ministério Público não foi efetivamente atendido pelo Tribunal de origem, conforme afirmado no próprio acórdão recorrido, que declarou expressamente: "a reiteração do pedido de juntada de certidões e folha de antecedentes relativa ao apelado não se dá em tempo oportuno", e que se tratava de "pedido de providência já precluso" (fl. 195).

Assim, ainda que houvesse eventual irregularidade no pedido ministerial, este não foi acolhido pelo Tribunal, o que afasta qualquer prejuízo ao agravante, incidindo o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 563 do CPP.

Não havendo juntada efetiva do documento, tampouco sua valoração na decisão condenatória, não há como reconhecer a nulidade alegada.

No que tange à suposta violação ao art. 601 do Código de Processo Penal, o agravante afirma que, após o requerimento de diligências pela Procuradoria-Geral de Justiça, os autos foram encaminhados a julgamento sem o respectivo parecer, configurando nulidade.

Essa alegação também não encontra respaldo nos autos.

Conforme o acórdão impugnado, a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça foi devidamente apresentada, ainda que limitada a reiterar o pedido de diligências.

O Tribunal, ao indeferir o pedido, por considerá-lo extemporâneo, exerceu regularmente seu poder de direção processual, sem que isso configure violação ao dispositivo invocado.

Quanto à alegada ofensa ao art. 564, III, alínea d, do Código de Processo Penal, que estabelece a nulidade por falta de intervenção do Ministério Público em todos os termos da ação penal pública, não procede a alegação, uma vez que o *Parquet* atuou regularmente durante todo o processo, sendo que o fato de os requerimentos ministeriais não terem sido acolhidos não configura nulidade.

No tocante à alegação de malferimento ao art. 315, inciso I, do Código de Processo Penal, por suposta ausência de fundamentação quanto à dosimetria da pena, também não assiste razão ao agravante.

O acórdão impugnado, ao fixar a pena-base no mínimo legal, mencionou expressamente a ausência de elementos que evidenciassem a existência de maus antecedentes ou outras circunstâncias judiciais desfavoráveis. A fundamentação, ainda que concisa, mostra-se suficiente e adequada à situação concreta, não se confundindo com ausência de motivação.

Ademais, eventual irresignação quanto ao conteúdo da fundamentação exigiria reexame aprofundado de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7, STJ.

No que concerne à alegada violação ao art. 59 do Código Penal, pela ausência de análise sobre a possibilidade de suspensão condicional da pena, verifico que a questão não foi objeto de pronunciamento específico pelo Tribunal de origem, apesar de ter sido suscitada nos embargos de declaração.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o prequestionamento pressupõe que a matéria tenha sido efetivamente decidida pelo Tribunal local, não bastando a mera oposição de embargos declaratórios sobre o tema. Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 211, STJ, segundo a qual é "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. OCORRÊNCIA . EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Conforme estabelece o art. 619 do Código de Processo Penal - CPP, os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade do decisum embargado.

2. Nos termos do acórdão estadual, inexistiu traço mínimo de manipulação das provas ou conluio nos acordos de colaboração premiada dos corréus. Além disso, reforçou-se a ocorrência de preclusão, uma vez que o tema - ausência de perícia - não teria sido ventilado em resposta à acusação ou mesmo em alegações finais, fundamento que sequer foi combatido pela defesa nas razões do recurso especial, tendo incidido a Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal - STF.

3. De outra parte, no que se refere ao art. 7º, § 3º, da Lei n. 12.850/2013 (violação ao sigilo das delações), há omissão no acórdão embargado. **Ocorre que, não obstante a defesa tenha suscitado a matéria nas instâncias ordinárias, aquela Corte Estadual quedou-se silente quando da oposição dos embargos declaratórios, caso em que incide a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, não sendo possível o prequestionamento ficto, já que a defesa não declarou ofensa ao art. 619 do CPP.**

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos sem efeitos infringentes."

(STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1959061 SP 2021/0279852-6, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 04/06/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/06/2024, grifou-se)

A ausência de manifestação específica do Tribunal de origem sobre a aplicabilidade do *sursis*, a despeito dos embargos opostos, inviabiliza o conhecimento da matéria, sob pena de indevida supressão de instância, sobretudo porque não foi suscitada no recurso especial a eventual violação ao art. 619 do CPP, desautorizando o prequestionamento ficto.

Ademais, mesmo que fosse possível superar tal óbice, é importante destacar que o *sursis* não constitui direito subjetivo automático do condenado que preencha os requisitos objetivos do art. 77 do Código Penal, dependendo também da análise discricionária do julgador quanto à suficiência da medida, conforme jurisprudência pacífica desta Corte.

Vale ressaltar, ainda, que a análise aprofundada das teses defensivas demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente quanto à credibilidade das declarações da vítima, à compatibilidade das lesões com a dinâmica narrada e à conclusão sobre a autoria delitiva, providência vedada pela Súmula n. 7, STJ.

Dessarte, observa-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0354789-0

AgRg no
AREsp 2.750.139 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10013704620228260577 15059673520218260577

EM MESA

JULGADO: 20/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILLIAM ANTONIO DE CARVALHO
ADVOGADO : THAIS NACIF GARCIA - SP390818
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILLIAM ANTONIO DE CARVALHO
ADVOGADO : THAIS NACIF GARCIA - SP390818
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.